



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



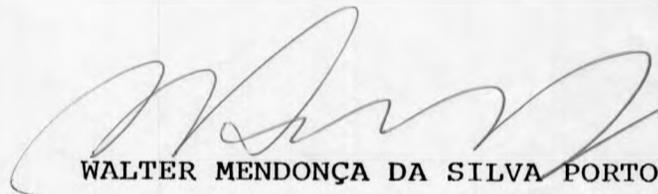
OF/PGJ/Nº 367/89

João Pessoa-PB  
Em 27.11.1989.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins convenientes, o projeto de lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica, bem como, criação de cargos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e elevado apreço.



WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ao Expediente.  
Em 30.11.89  
*M. Mendes*  
Secretário Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 130/89



Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

Art. 1º - A Procuradoria Geral de Justiça é o órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tendo por objetivos o planejamento, o controle e a orientação das atividades de interesse do Ministério Público.

Art. 2º - Integram a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça os seguintes órgãos:

I - Institucionais:

- a) Colégio de Procuradores de Justiça
- b) Conselho Superior do Ministério Público
- c) Corregedoria Geral do Ministério Público
- d) Corregedoria Auxiliar
- e) Assessoria Técnica

*AL*



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



II - Administrativos:

a) Nível de Gerência:

- Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça

b) Nível de Assessoramento:

1. Assessoria do Colégio de Procuradores
2. Assessoria do Conselho Superior
3. Assessoria dos Procuradores de Justiça

c) Nível de Atuação Instrumental:

1. Secretaria Administrativa
  - 1.1. Coordenadoria de Recursos Humanos
    - 1.1.1. Chefia de Divisão de Controle de Pessoal
    - 1.1.2. Divisão de Pagamento de Pessoal
  - 1.2. Coordenadoria de Material e Patrimônio
  - 1.3. Coordenadoria de Serviços Gerais
    - 1.3.1. Divisão de Transportes e Veículos
    - 1.3.2. Divisão de Vigilância e Serviços
  - 1.4. Coordenadoria de Comunicação e Informação
  - 1.5. Coordenadoria de Arquivo e Microfilmagem
2. Secretaria de Finanças
  - 2.1. Coordenadoria de Execução Orçamentária
  - 2.2. Tesouraria

MA



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



3. Secretaria de Planejamento
- 3.1. Coordenadoria de Organização e Métodos
- 3.2. Coordenadoria de Informática
- 3.3. Coordenadoria de Controle Orçamentário
4. Secretaria de Apoio Funcional
- 4.1. Coordenadoria de Controle de Processos e Pareceres
- 4.2. Coordenadoria de Biblioteca
5. Secretaria da Corregedoria Geral
- 5.1. Coordenadoria de Controle Disciplinar
- 5.2. Coordenadoria de Expedição e Comunicação.

Art. 3º - Resolução do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre os limites de atuação dos órgãos administrativos referidos no inciso II do artigo anterior.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,

Aprovado em 13 Discussão

EM, 20 / 12 / 19 89

[Signature]  
1º SECRETARIO

Aprovado em 22 Discussão

EM, 20 / 12 / 19 89

[Signature]  
1º SECRETARIO

[Signature]  
WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 130 Sob No. 3083  
EM 30 / 11 / 89

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 01/12/89  
de 19 01 / 12 / 89  
EM 01 / 12 / 89  
1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição  
constou da pauta durante 05 01/15  
EM 05 / 01 / 15  
1º SECRETÁRIO

A Coordenação das Comissões  
Técnicas  
EM 11 / 12 / 89  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA  
1º Sr. Cláudio Gomes Ribeiro  
Dir. de Div. das Comissões Técnicas  
Mec. 271 611 - 9  
A Comissão de Constituição, Legis-  
lação e Justiça.  
Em 11 / 12 / 89  
1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Organiza-  
ção e Tomada de Contas.  
EM 11 / 12 / 89  
1º SECRETÁRIO

Luiz  
Técnico Legislativo



REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente  
da Comissão de Justiça  
Em 11 de 12 de 19 89

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA  
Cláudio Gomes Ribeiro  
Dir. de Div. das Comissões Técnicas  
Mec. 271 611 - 9

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto de  
lei n.º 130/89  
em 11 de 12 de 19 89

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA  
Cláudio Gomes Ribeiro  
Dir. de Div. das Comissões Técnicas  
Mec. 271 611 - 9



Parecer no projeto de lei nº 130-89, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça e dá outras providências.

Vem o presente projeto de lei timbrado com solicitação do órgão do Ministério Público no sentido de que seja o Poder Legislativo levado a promover a reestruturação organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça.

A legitimidade para incoar o processo legislativo pelo dr. Procurador-Geral de Justiça está cinzelado pelos artigos 63 e 126, III, da Constituição Estadual.

Os objetivos perseguidos pelo presente projeto de lei estão chumbados ineludivelmente à equação que se pretende dar ao contido no projeto de lei nº 129-89, oriundo também do órgão ministerial, no qual esta Comissão opinou pela sua aprovação.

Do cotejo entre os citados projetos constata-se que o presente é requisito indispensável à realização das metas que se pretende alcançar com o contido no de número 129-89.

Não resta dúvida de que o Ministério Público com o advento do novo Pacto Federal e da nova Constituição Estadual ultrapassa suas antigas fronteiras de atuação, invadindo agora, não somente o terreno pantanoso da criminalidade individual. Sua atuação avança para o campo da atividade produtiva, pois enquanto se avoluma o quadro de economia de massa, mais deve se aperfeiçoar a sistemática de proteção ao consumidor. Por isto mesmo, cometeu o constituinte estadual ao Ministério Público, no art. 27 do ATO das Disposições Constitucionais Transitórias, o Programa de Defesa do Consumidor.

Ora, tal encargo impõe a criação no âmbito administrati-



vo de novas funções para que a Instituição possa desempenhar o papel que lhe foi imposto pelo legislador constituinte.

De conseguinte, se o constituinte em vez de criar uma Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor, preferiu nesta fase de transição incubar o Ministério Público de promover e desenvolver o programa de Defesa do Consumidor, pois afinal de contas é ele o defensor dos direitos individuais e difusos indisponíveis, claro e evidente que deve dotá-lo dos mecanismos indispensáveis à consecução de seus fins.

Com efeito, quem vai cuidar dos direitos do consumidor relacionados com a honestidade da propaganda comercial, com a nocividade de alimentos e medicamentos nefastos à saúde, com cláusulas impostas em contrato de adesão, com a insegurança e má elaboração dos bens de consumo carece se estruturar e muito bem para atender aos reclamos da sociedade que a cada dia se torna mais exigente e vigilante dos poderes constituídos, tutelados todos pela Constituição cujo guardião é o próprio Ministério Público como o diz o art. 129 da Carta Magna da República.

De ressaltar, ainda, que no art. 79 do mesmo ATO das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual determinou o constituinte a criação de Curadorias Especiais de defesa do Meio Ambiente, visando coibir a ação destruidora da Natureza pelo homem para assegurar a sobrevivência das gerações futuras, cujo papel preponderante do Ministério Público está baseado na Constituição Federal e no Pacto Estadual sob os aspectos de: controle da poluição; preservação dos recursos naturais; restauração dos elementos destruídos e a ação civil pública. Para todos esses misteres deve estar apto o Ministério Público com órgãos de apoio no seio de sua administração.

Com estas considerações e esperando que para os cargos e funções que forem criados sejam providos com elementos capazes de atender aos reclamos da sociedade, sem qualquer ranço de nepotismo, opina esta Comissão pela aprovação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa legislativa.

E o parecer .



Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de dezembro de 1989.

*Antonio Waldes Pereira Cavalcanti*

Presidente - Relator

membro

membro

membro

membro

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 20 / 12 / 89

*[Signature]*  
1º. SECRETÁRIO



Parecer no Projeto de Lei nº 130-89 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça.

Cifra-se a presente proposta de projeto de lei sobre a estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça.

A legitimidade do início do processo legislativo é de todo procedente, nos termos dos artigos 63 e 126, III, da Constituição Estadual.

O objetivo perseguido pelo projeto tem inteira procedência, mormente, com o advento do novo Pacto Estadual que cometeu ao órgão do Ministério Público inúmeras tarefas ao lado daquelas já existentes de persecução do delito e aplicação da pena.

Os horizontes demarcados tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Fundamental Estadual com respeito as tarefas do órgão ministerial seja na defesa do consumidor, seja na proteção e defesa do meio ambiente são imensos e carece que a Instituição se reorganize para atender toda essa gama de obrigações impostas pelos constituintes federais e também estaduais.

Com efeito essa afetação de metas e objetivos tendem à criação de novas funções e cargos na estrutura do Parquet que o legislador ordinário tem de equacionar de imediato.

A procedência da proposta é inafastável. Com respeito aos efeitos financeiros que podem advir dessas novas tarefas é inquestionável, mas somente após a criação dos cargos e funções e assunção de seus ocupantes é que podem ter início e não com efeito retroativo ao dia 1º de dezembro p. passado.

Além do mais, é de todo sabido que a dificuldade de desembolso do Tesouro Estadual está exaurida neste final de exercício financeiro, com as verbas orçamentárias em situação crítica, obrigando este



Poder a autorizar o Poder Executivo contrair novo empréstimo aos bancos com a finalidade de atender despesas com fornecedores, pagamento de obras e, principalmente, a regularização do pagamento do funcionalismo estadual que vem recebendo os vencimentos com relativo atraso.

Com estas observações a Comissão entende que os efeitos financeiros decorrentes do projeto de lei sejam diferidos para o próximo exercício a partir de 1º de janeiro de 1990.

O parecer desta Comissão é pela aprovação do projeto com a ressalva acima de vigência a partir de janeiro vindouro.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em 15 de dezembro de 1989.

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 20/12/89.

1º. SECRETÁRIO

Presidente

membro

membro

membro

membro



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

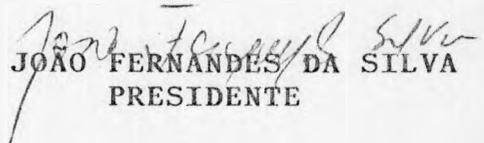
GP/Ofício nº 899/89  
irm.

Em João Pessoa, 22 de dezembro de 1989.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, o Autógrafo nº 120/89, do Projeto de Lei nº 130/89, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro em curso, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.

  
JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

N e s t a /



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 120/89

PROJETO DE LEI Nº 130/89

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

Art. 1º - A Procuradoria Geral de Justiça é o órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tendo por objetivos o planejamento, o controle e a orientação das atividades de interesse do Ministério Público.

Art. 2º - Integram a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça os seguintes órgãos:

I - Institucionais:

- a) Colégio de Procuradores de Justiça
- b) Conselho Superior do Ministério Público
- c) Corregedoria Geral do Ministério Público
- d) Corregedoria Auxiliar
- e) Assessoria Técnica

II - Administrativos:

a) Nível de Carência:

Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça

b) Nível de Assessoramento:

- 1. Assessoria do Colégio de Procuradores



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

2. Assessoria do Conselho Superior
3. Assessoria dos Procuradores de Justiça

c) Nível de atuação Instrumental:

1. Secretaria Administrativa
  - 1.1. Coordenadoria de Recursos Humanos
    - 1.1.1. Chefia de Divisão de Controle de Pessoal
    - 1.1.2. Divisão de Pagamento de Pessoal
  - 1.2. Coordenadoria de Material e Patrimônio
  - 1.3. Coordenadoria de Serviços Gerais
    - 1.3.1. Divisão de Transportes e Veículos
    - 1.3.2. Divisão de Vigilância e Serviços
  - 1.4. Coordenadoria de Comunicação e Informação
  - 1.5. Coordenadoria de Arquivo e Microfilmagem
2. Secretaria de Finanças
  - 2.1. Coordenadoria de Execução Orçamentária
  - 2.2. Tesouraria
3. Secretaria de Planejamento
  - 3.1. Coordenadoria de Organização e Métodos
  - 3.2. Coordenadoria de Informática
  - 3.3. Coordenadoria de Controle Orçamentário
4. Secretaria de Apoio Funcional
  - 4.1. Coordenadoria de Controle de Processos e Pareceres



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

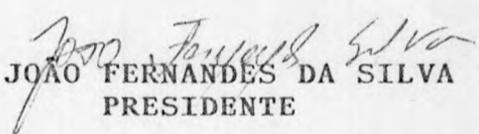
- 4.2. Coordenadoria de Biblioteca
- 5. Secretaria da Corregedoria Geral
- 5.1. Coordenadoria de Controle Disciplinar
- 5.2. Coordenadoria de Expedição e Comunicação.

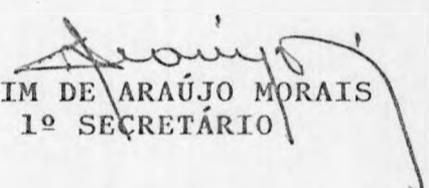
Art. 3º - Resolução do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre os limites de atuação dos órgãos administrativos referidos no inciso II do artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba ,  
em João Pessoa 22 de dezembro de 1989.

  
JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

  
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS  
1º SECRETÁRIO

  
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA  
2º SECRETÁRIO